

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2003 (Apensos os PLs nºs 1.764 e 2.424, de 2003)

Anistia sanções aplicadas a eleitores e membros de mesas receptoras que não justificaram ausência nos pleitos eleitorais de 6 e de 17 de outubro de 2002.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado ROGÉRIO SILVA, que concede anistia das sanções aplicáveis com supedâneo na Legislação Eleitoral, aos eleitores e membros das mesas receptoras que não justificaram sua ausência nos pleitos eleitorais realizados nos dias 6 e 27 de outubro de 2002.

Segundo o Autor da proposição, a concessão de anistia de multas devidas por eleitores faltosos não é rara no direito brasileiro, justificando-se, dentre outras razões, pela dificuldade e ônus de deslocamento dos cidadãos para tal.

Ao Projeto em apreço foram apensados os Projetos de Lei de nºs 1.764 e 2.424, ambos de 2003, subscritos pelos Deputados RICARDO RIQUE e WLADIMIR COSTA, respectivamente, de idêntico teor. Pretendem as proposições apensadas anistiar os débitos de multas aplicadas a eleitores e membros das mesas eleitorais, nos referidos pleitos, bem como as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, em decorrência de infrações praticadas no curso

das respectivas campanhas. Propõem, ainda, que as multas quitadas sejam ressarcidas por iniciativa da parte interessada.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise dos Projetos em tela sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e de mérito, quanto à matéria eleitoral, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alíneas a e e do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto das proposições em análise compreende-se na competência legislativa privativa da União, admitindo a iniciativa concorrente e a veiculação mediante lei ordinária, conforme se depreende do disposto nos arts. 21, XVII, 22, I, 48, VIII, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não vislumbramos nenhum vício de juridicidade e de técnica legislativa nos projetos. A competência para apreciação da matéria é do Plenário da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 24, II, *f*, do Regimento Interno, c/c o art. 68, § 1º, II, da Lei Maior. A técnica legislativa atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente Ação Direita de Inconstitucionalidade de nº 2.306-3 DF (Relatora Min. Ellen Gracie), interposta contra a Lei nº 9.996, de 14 de agosto de 2000, que dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral em 1996 e 1998.

No mérito, não me parece que merecem prosperar a anistia das multas aplicadas a membros de mesas receptoras que injustificadamente tenham faltado ao cumprimento de seu dever, e principalmente, a anistia das multas por infrações cometidas no curso das campanhas eleitorais.

Com efeito, faltar à convocação da Justiça para prestar serviço como membro de mesa receptora não deve ser admitido sem justificativa

plausível. Outrossim, a anistia de infrações à legislação eleitoral é dificilmente justificável sob o prisma ético, quando possibilita ao Legislador legislar em causa própria, além de contribuir para a ampliação da impunidade em nosso país, com a qual não podemos concordar.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 935, 1.764 e 2.424, de 2003, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR **PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2003** (Aposos os PLs nºs 1.764 e 2.424, de 2003)

Anistia sanções aplicadas a eleitores
que não justificaram ausência nos pleitos
eleitorais de 6 e de 17 de outubro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas em 6 e 27 de outubro de 2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator